



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0054273-07.2021.8.06.0112
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Francisco Lima Neto
Requerido:	Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte e outro

Vistos, etc.

Versam os autos acerca de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, alega o autor, em síntese, que é portador de Retinopatia Diabética, enfermidade catalogada sob (CID H 36.0), com risco de perda da visão.

Assim, a linha de tratamento traçada pela médica assistente é o uso da droga LUCENTIS (RANIBIZUMABE), na quantidade de 16 injeções, por 60 dias.

Postula tutela antecipada para o fornecimento da medicação e, no mérito, a confirmação da tutela e o fornecimento pelos réus da medicação enquanto se fizer necessária.

Acostou os documentos de fls. 13/103.

Decisão de fls. 104/111 concedeu tutela antecipada.

Contestação do Município às fls. 145/159, alega em síntese, ausência de comprovação da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo sus no tratamento da enfermidade da parte requerente; necessidade de direcionamento da execução pelo estado do ceará - ente competente pelo fornecimento da política pública; por fim requer a improcedência da ação.

Petição de fls. 183, o Município informa que entregou parte do medicamento à parte autora.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, considerando a citação do Estado do Ceará às fls. 137, sem manifestação no autos, decreto a revelia deste réu.

Entendo que o feito dispensa qualquer outra produção de prova, tratando-se de questão exclusivamente de direito, estando o feito devidamente instruído e sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual **anuncio o julgamento antecipado do mérito**, nos termos do art. 355 do CPC.

Passo à análise do mérito.

O princípio da reserva do possível não se presta à viabilizar ao Ente Federado omitir-se de suas obrigações constitucionais frente aos cidadãos.

Por fim, registre-se que a "reserva do possível", constantemente alegada em ações desta natureza, não pode ser aplicada em contradição ao mínimo existencial insculpido em nossa Constituição Federal, mormente em seu artigo 6º, sob pena de desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Lembre-se que a prestação jurisdicional reclamada está diretamente relacionada à preservação da saúde, direito universal assegurado nos artigos 6º e 196 da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

Constituição da República, verbis:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (STF, RE 267.612/RS, DJU 23/08/2000, Relator Ministro Celso de Mello).

Portanto, o dever integral do Estado vai além do fornecimento de medicamentos, implicando no provimento de tudo que o indivíduo doente necessite à preservação da vida e saúde, sendo irrelevante a divisão de responsabilidades entre os entes públicos preconizada em normas administrativas, cuja hierarquia é sabidamente inferior à Constituição Federal.

Logo, não pode a mera alegação de limitações orçamentárias, sem qualquer prova efetiva nos autos de tal restrição obstar o cumprimento de uma obrigação do ente federado vinculada a um direito fundamental, o direito à vida.

Tivessem os entes cumprido suas obrigações, o Poder Judiciário não seria chamado a atuar, se houve lesão ao princípio da isonomia, a mesma partiu dos Poderes Executivos Municipal e Estadual, com a omissão de atendimento, sendo reparada nesta ação com a tutela jurisdicional.

Portanto, não há que se falar em violação da isonomia.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO DE FORTALEZA A PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CORONARIANA. PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE SOBRE O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Prefacial de ilegitimidade passiva rejeitada, porquanto o recorrente não pode se escusar de obrigação constitucionalmente imposta, tendo em vista a iterativa jurisprudência do STJ. Ademais, a responsabilidade dos entes federados é solidária em se tratando de ações que objetivem o fornecimento de medicamentos. 2. Caso que não se amolda às hipóteses de denuncia à lide enumeradas no art. 70 do Código de Ritos. 3. Ausência de violação aos postulados da isonomia e da impessoalidade, porquanto não se trata de tratamento privilegiado, mas de atendimento a um caso concreto, de comprovada premência, que envolve direito à vida. 4. A intervenção do Judiciário na esfera executiva se justifica no caso de omissão na implementação de políticas públicas, máxime por se tratar de necessidade essencial. 5. Descabe ao ente inconformado valer-se do princípio da reserva do possível,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

argumentando eventual comprometimento orçamentário, considerando-se a prevalência da saúde, inserida no conceito de mínimo existencial. 6. Reexame Necessário e Apelação Cível desprovidos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0407450-35.2010.8.06.0001, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Tereze Neumann Duarte Chaves. unânime, DJe 20.02.2015).

Não há que se falar, também, que o Judiciário estaria ditando políticas públicas nestes autos, ao contrário, a intervenção do Poder Judiciário no caso da autora demonstra a inadequação da política pública de saúde conduzida pelo Executivo, que desampa inúmeros cidadãos.

Com efeito, percebe-se dos autos que o Estado tem desrespeitado a Carta Política no cumprimento de seu dever e sua omissão "*que deixa de cumprir, em maior ou menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadas, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental*" (RTJ 185/794, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno).

Todavia, é indubioso que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, haja vista que, precípuamente, tal poder-dever está restrito no âmbito do Poder Legislativo e Executivo. Conforme explicitou o Ministro Celso de Melo (Informativo STF nº 345):

"Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos públicos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Cabe assinalar, no presente contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política 'não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado'.

Aqui reside a "reserva do possível", ou seja, ao Estado é obrigatório o cumprimento dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), dentro de suas limitações orçamentárias. Mas isto não quer dizer que o Estado, "*mediante prévia manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições mínimas de existências*" (Informativo STF citado).

Logo, a negação dos direitos fundamentais pelo Estado legitima a intervenção do Poder Judiciário.

Como já discorrido anteriormente, não há que se falar, também, em vulneração do princípio da reserva do possível.

Portanto, indubioso que assiste à parte autora o direto à tutela postulada, consistente no fornecimento da seguinte medicação ao requerente: LUENTIS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

(RANIBIZUMABE), na quantidade de 16 injeções, conforme laudo médico de fls. 20/21, obrigando os entes acionados a fornecer o pedido, ainda que não seja disponibilizado na rede pública de saúde, caso em que deverá propiciá-lo junto às empresas de iniciativa privada, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte promovente.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

No caso dos autos, restou comprovado pelos relatório/receuário médico o mal de que padece a parte autora, bem como a necessidade do medicamento cujo fornecimento é pretendido.

Nessas condições, não é lícito à Administração recusar fornecimento de medicamento de alto custo, até porque não se vislumbra nenhuma razão que justifique a restrição do acesso aos serviços de saúde. Anota-se, a propósito, que "o fato de um determinado medicamento não fazer parte do programa de padronização não tem o condão de justificar a indisponibilidade para sua dispensação e nem o descumprimento do disposto na Lei nº 8.080/90. A padronização pode, e deve, servir de parâmetro para programas de Governo, mas jamais atingir o direito material do cidadão doente e carente de recursos financeiros para sua aquisição.

Comprovação médica não contestada de que a parte autora encontra-se com seu estado de saúde comprometido, bem assim de que não dispõe de situação socioeconômica que lhe permita arcar com o custo desse medicamento, e tendo o Estado o dever de prover as condições para a saúde de todos, nos termos do artigo 196 e seguintes da CF/88 e da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8080/90), tornam obrigatório o acolhimento da pretensão inicial, fornecendo-se o medicamento de acordo com as prescrições médicas pertinentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com amparo na fundamentação acima discorrida, bem como no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta pela parte autora FRANCISCO LIMA NETO, contra os requeridos MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE e ESTADO DO CEARÁ, resolvendo o mérito da causa, para **condenar os réus a fornecerem ao autor, sempre que o mesmo necessitar da seguinte medicação: LUCENTIS (RANIBIZUMABE), na quantidade de 16 injeções, conforme laudo médico de fls. 20/21, obrigando os entes acionados a fornecer o pedido, ainda que não seja disponibilizado na rede pública de saúde, caso em que deverá propiciá-lo junto às empresas de iniciativa privada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte promovente. Confirmando os termos da decisão de fls. 104/111.**

Deixo de condenar os réus no pagamento das custas diante da isenção



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

concedida aos entes públicos.

Em atenção ao **princípio da sucumbência, condeno também o Município de Juazeiro do Norte, vencido ao pagamento de honorários advocatícios** da parte autora, em favor da Defensoria Pública, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na forma do art. 85, § 8º do CPC, devidos exclusivamente pelo Município, conforme pacificado pelo STJ (Súmula nº 421 do STJ).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. ATUAÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA, PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC/73). RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Trata-se de Agravo Regimental, interposto em 16.03.2016, impugnando decisão monocrática, publicada em 14.03.2016. II. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, haja vista que o acórdão combatido divergia do entendimento firmado por esta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.108.013/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de ser devido o pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, quando esta atua contra ente federativo diverso daquele do qual é parte integrante. III. O Agravo Regimental, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada regimentalmente. IV. Assim, interposto Agravo Regimental com fundamentação deficiente, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte. V. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 843.715/MT (2016/0002400-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. j. 19.05.2016, DJe 02.06.2016).

SÚMULA Nº 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Considerando que o valor da condenação é inferior ao disposto no art. 496, § 3º, II e III do CPC a presente sentença não está sujeita ao duplo grau.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (Portal).

Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as medidas necessárias, arquive-se.

Juazeiro do Norte/CE, 17 de maio de 2022.

Renato Belo Vianna Velloso
Juiz de Direito